

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO
DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO - SESC/MA

Concorrência n. 23/0007 - CC

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.346.248/0001-22, com sede na Rua Joaquim Inácio, 1664, Tirol, Natal/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo**

contra a decisão do resultado da habilitação, que erroneamente habilitou a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a *reconsideração* da Decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 23, da Resolução n. 1.252/2012, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que pede deferimento.

De Natal/RN para São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA
CNPJ/MF 05.346.248/0001-22

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ente: Serviço Social do Comércio Departamento Regional no Maranhão – SESC/MA

Concorrência n. 23/0007 – CC

Recorrente: Plana Edificações LTDA

Ilustríssimo Senhor Diretor,

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do item 10.5, do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, da decisão relativa à fase de habilitação, ao resultado das propostas comerciais e/ou julgamento final.

Desse modo, considerando que o resultado da fase de habilitação foi enviado por e-mail dia 10 de outubro de 2023, computando somente os dias úteis, o último dia para a interposição do presente recurso administrativo é o dia 18 de outubro de 2023, sendo, portanto, o presente recurso **tempestivo**.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida da empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 24, da Resolução n. 1.252/2012¹, ou seja, concedendo efeito

¹ Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

suspensivo ao ato de habilitação das empresas, aqui impugnado, até julgamento final nesta via administrativa.

III - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Serviço Social do Comércio Departamento Regional no Maranhão – **SESC/MA**, através da Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Concorrência n. 23/0007, do tipo menor preço exequível, em regime de empreitada por preço global, objetivando a *“contratação de empresa especializada em engenharia civil com vista a realização dos serviços da obra de reforma e ampliação do prédio do Hotel localizado na Unidade Sesc Turismo”*.

Em 10 de outubro de 2023 foi publicado o resultado do julgamento da fase de habilitação deste certame, ocasião em que a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** foi **indevidamente considerada habilitada**, mesmo não tendo cumprido integralmente com os critérios estipulados no instrumento editalício.

Acontece que a análise promovida pela i. CPL merece ser revista, tendo em vista que verifica-se a desconformidade dos documentos apresentados com a exigência do instrumento editalício, haja vista que não restaram comprovadas a qualificação técnica e a regularidade fiscal.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o **SESC/MA** possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para sua instituição.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 - Da necessária inabilitação da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA. Ausência de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional.

No presente caso, tem-se que a empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA. não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica-operacional para a execução do serviço objeto da Concorrência n. 23/0007, devendo ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores dos princípios licitatórios, notadamente a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes, conforme art. 2º, da Resolução n. 1.252/2012.

Nesse sentido, a Resolução n. 1.252/2012 é clara ao estabelecer em seu art. 12, quanto à qualificação técnica, que para a habilitação nas licitações deve-se observar a documentação relativa a:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório; d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não apenas isso, como também a Resolução n. 1.252/2012 regulamenta no art. 13, §2º que *"na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços"*.

Nesse sentido, de acordo com o Item 5.3.1.2 do instrumento editalício, as licitantes devem apresentar, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, atestados emitidos por pessoa jurídica público ou privada, que atentem que a licitante tenha executado obras e/ou serviços que guardem semelhança ou igualdade com o objeto licitado. Veja-se:

5.3.1.2 Prova de capacidade técnica, constituída por no mínimo, um(a) Declaração(ões)/Atestado(s), emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante tenha executado obras e/ou serviços de forma satisfatória, que guardem semelhança ou igualdade com o objeto licitado. Particularmente quanto ao seguinte:

a) Execução de Piso vinílico em placa com base acústica, com mínimo de 876,72 m².

b) Execução de Revestimento, cerâmico para piso ou parede, 90 x 90 cm, porcelanato, natural, retificado aplicado com argamassa industrializada ac-iii, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço, com mínimo de 1.136,74 m².

c) Execução de Grupo gerador 386/450 kVA, com quadro automático.

d) Fornecimento e instalação de ar condicionado, com mínimo de 375 mil BTU's.

Ora, consoante se observa, o instrumento convocatório é claro quanto à necessidade de as interessadas comprovarem a capacidade de execução do objeto a ser contratado mediante a comprovação de pretérita execução de serviços com quantidades iguais ou superiores ao listado no Edital.

No caso em tela, a **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, não comprovou as exigências, haja vista que quanto à execução de Piso Vinílico, a empresa destacou a execução de carpete em seus documentos, porém em nenhum deles apresentou a execução de piso vinílico, **como foi solicitado em Edital**.

Já com relação a execução de *Grupo gerador 386/450 kVA, com quadro automático* exigido no subitem 5.3.1.2, alínea "c", a empresa apresentou o grupo gerador requerido na CAT n. 856326/2021, do profissional Adriano Oliveira Brandão Ferreira (pág. 136 a 196 de seus documentos).

Assim, embora a Certidão cite a licitante **J. MENESES** como empresa contratada, o profissional detentor da CAT é Engenheiro Civil e não tem atribuição para execução deste serviço, assim, este Item não deve ser considerado para comprovar que a empresa executou o serviço, uma vez que própria CAT é clara nesse sentido. Observa-se o trecho retirado da Certidão:

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

Portanto, como a empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou nenhum atestado como executora da obra, com um Responsável Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Mecânico que possuem atribuição para execução de Grupo Gerador, de modo que não comprovou a exigência do Edital.

Além disso, verifica-se que a empresa também não atendeu o Subitem 5.3.1.2, alínea "d", pois não apresentou nenhum atestado em nome de Eng. Mecânico que comprove que ela tenha executado esse serviço. Tendo em vista que todos os atestados em nome da empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, que tenham executado esse sistema de climatização, foram apresentados tendo como responsável técnico um Engenheiro Civil, assim, não atendendo ao requisitado em Edital.

Com relação à qualificação técnico-profissional, tem-se que o Subitem 5.3.3.1 exige a:

5.3.3.1 Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s), no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obra(s) e serviço(s) semelhantes ao objeto desta licitação, com os respectivos registros no CREA/CAU. Particularmente quanto ao seguinte:

- a) Execução de Piso vinílico em placa com base acústica, com mínimo de 876,72 m².
- b) Execução de Revestimento cerâmico para piso ou parede, 90 x 90 cm, porcelanato, natural, retificado aplicado com argamassa industrializada ac-iii, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço, com mínimo de 1.136,74 m².
- c) Execução de Grupo gerador 386/450 kVA, com quadro automático.
- d) Fornecimento e instalação de ar condicionado, com mínimo de 375 mil BTU's.

Acontece que, a **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** não se desincumbiu em comprovar os itens do subitem 5.3.3.1, uma vez que com relação a alínea "a", não fora encontrado nenhuma Certidão de Acervo Técnico com execução de piso vinílico. Porém, foi destacado pela empresa a execução de 473 m² de carpete na CAT n. 773429/2016, do profissional João Pedro Jerico Meñeses.

Ainda assim, não atenderia à quantidade necessária exigida, visto que os outros atestados apresentados, em que consta execução de carpete não estão registrados as respectivas CAT's, estando em nome de outro profissional que não se encontra no quadro técnico da empresa.

Assim como no Subitem 5.3.3.1, alínea "b", a empresa apenas apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (Pág. n. 248 a 258) que comprova a execução de 599 m² de Porcelanato.

A empresa apresentou outros atestados que têm a quantidade de porcelanato mínima exigida, porém não estão registradas as respectivas CAT's no CREA. Ou seja, esses atestados não deveriam ser aceitos como comprovação de capacidade técnica, e nesse caso, a licitante J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA deveria ser inabilitada por não atender à quantidade mínima exigida.

Ou seja, a experiência comprovada pela **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** por meio da documentação de habilitação, para comprovar a sua capacidade técnica, é, a bem verdade, insuficiente, já que os atestados em questão não

deveriam serem aceitos como comprovação de capacidade técnica e, portanto, não teria sido alcançado o quantitativo mínimo.

Em outras palavras, examinando os atestados apresentados pela **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** constatam-se que suas documentações não comprovam o *know how*, tampouco a *expertise* nas execuções dos serviços compatíveis com o objeto do presente certame, deixando de atender, por conseguinte, aos requisitos de qualificação técnica nos moldes estabelecidos no Edital.

Nesse sentido, é importante trazer à baila o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo constitucional acima transcrito, infere-se que ao licitar, somente deve fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa regra, ao mesmo tempo, proíbe a imposição de exigências que não sirvam ao propósito de avaliar os participantes, e assenta que devem ser selecionados somente os licitantes que atendam os mínimos requisitos de qualificação técnica.

No caso dos autos, tem-se que as exigências de qualificação técnica são de extrema importância e essenciais diante das características do serviço licitado. Evidencia-se que a licitante **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** não tem capacidade técnica para o objeto da licitação, que se for executado de forma deficiente pode acarretar danos irreparáveis ao **SESC/MA**, bem como à própria moralidade da instituição.

Importante também ressaltar que a flexibilização de requisitos editalícios, a fim de favorecer determinado licitante, constitui grave afronta ao princípio da igualdade entre os concorrentes, uma vez viabiliza uma condição individualizada para uma determinada empresa, em detrimento das demais.

Logo, se há regra editalícia clara e objetiva, devidamente amparada no interesse público, de exigências de qualificação técnica que não foram cumpridas por empresa licitante **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, outra alternativa não resta que não a pronta **inabilitação** da mesma. Em suma, **resta patente sua ausência de experiência na execução de serviços compatíveis**, além de não atender à exigência do Edital quanto a capacidade técnica, merecendo, portanto, ser inabilitada.

IV.2 -Da necessária inabilitação da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA pelo não preenchimento dos requisitos para habilitação referente à regularidade fiscal e trabalhista. Violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com a sistemática adotada pela Resolução n. 1.252/2012, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a instituição deverá analisar a regularidade fiscal, veja-se:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Nesse diapasão, no presente caso, a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou os Itens 5.5.1 e 5.5.2, do Edital, os quais mencionam que:

5.5.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF.

5.5.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estaduais e Municipais, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente a seu ramo de atividade, e, quando for o caso, Declaração de não Contribuinte.

Além de descumprir os Itens 5.6.5, 5.6.6, uma vez que:

5.6.5 Os documentos apresentados deverão estar válidos na data de recebimento dos envelopes.

5.6.6 Quando o órgão emitente for omissivo em relação ao prazo de validade, será considerado o prazo de 90 dias.

Assim, observa-se que a empresa apresentou o cartão CNPJ com data de emissão em 26 de outubro de 2022, de modo que se encontra vencido, pois foi emitido há mais de 90 (noventa) dias antes da abertura da Concorrência n. 23/0007.

Como também, quanto à Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estaduais e Municipais, a empresa apresentou a Inscrição Municipal e Estadual emitidas em 01 de setembro de 2021 e 08 de março de 2023, logo, conforme os subitens 5.6.5 e 5.6.6 do Edital, esses documentos se encontram vencidos, visto que também foram emitidos há mais de 90 (noventa) dias antes do dia da abertura da licitação.

Cumpra-se lembrar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o *princípio da legalidade*, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no

estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal².

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se *imperativo, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade*. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo c. TCU em diversos arestos sobre o tema. Veja-se:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem **vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame**.

(TCU - Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

Observe os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, dentre outros, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

(TCU - Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**.

(TCU - Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Nesse cenário de patente afronta à legalidade - visto que a decisão da i. Comissão Permanente de Licitação violou a legislação e o instrumento convocatório,

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

deve corrigir sua conduta, retomando aos trilhos da legalidade e da impessoalidade, **inabilitação do licitante J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Assim, a manutenção do ato da condição de habilitação aqui vergastado nos termos originais acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que **a empresa habilitada no certame violou patentemente os termos estabelecidos no Edital**, em desconformidade com o previsto no art. 2º, da Resolução n. 1.252/2012, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade e, ao cabo, do caráter competitivo.

No mais, resta clarividente a irregularidade com relação ao julgamento proferido pela I. Comissão de Licitação, merecendo juízo de retratação, visto que foi declarada como habilitada empresa que não apresentou a documentação exigida no Edital da Concorrência n. 23/0007 e na Resolução n. 1252/2012, referente à qualificação técnica-operacional e profissional e regularidade fiscal, em violação ao que entende a jurisprudência pátria sobre a matéria.

Portanto, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder à inabilitação da empresa licitante **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência n. 23/0007, sob pena de violação, pela Instituição, do seu próprio Edital e Resolução.

V - DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE:**

- a) Que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o art. 24, da Resolução n. 1.252/2012;

- b) Ao final, seja dado **provimento** ao recurso, a fim de **inabilitar** a empresa **L. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões acima expostas, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional, além da ausência de regularidade fiscal, descumprindo aos critérios estipulados no Edital da Concorrência n. 23/0007 - CC;
- c) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

De Natal/RN para São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
FILIPE ABBOTT GALVAO RODRIGUES
Data: 18/10/2023 15:51:18-0300
Verifique em <https://validar.ic.gov.br>

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 05.346.248/0001-22